



PROJETO DE LEI N.º 016/2017

DISPÕE SOBRE A CESSÃO ONEROSA DE USO TEMPORÁRIO DE BEM MÓVEL PÚBLICO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Prefeito Municipal de Buritizal, **Agliberto Gonçalves**, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara de Vereadores aprovou e ela sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a ceder, dentro de sua discricionariedade, de forma onerosa e temporariamente, veículos do município para o transporte de passageiros, na forma descrita abaixo, mediante a contraprestação por parte dos usuários, que consiste no seguinte:

§ 1º - Os usuários deverão pagar todo o combustível utilizado durante a viagem;

§ 2º - Os usuários deverão pagar todo e qualquer tributo que tenha por origem a viagem à qual está sendo cedido o veículo;

§ 3º - Os usuários deverão efetuar o pagamento de diárias ao motorista ou motoristas, à razão de R\$ 60,00 (sessenta reais) por dia de afastamento do Município, devendo as mesmas serem pagas através de recolhimento, junto a instituição financeira, de guia fornecida pelo setor de tributação do Município de Buritizal.

I – As diárias deverão ser recolhidas em até 1 dia útil antes da data marcada para a saída do veículo.

II – Em caso de se excederem os dias previstos para a viagem, deverá, no retorno, serem recolhidas as diárias equivalentes aos dias que ultrapassarem o inicialmente previsto e já recolhido.

III – O valor da diária será reajustado sempre e nos mesmos percentuais dos reajustes concedidos às diárias utilizadas pelo poder executivo Municipal.

IV – A quantidade de motoristas necessárias em cada viagem será aquela exigida na legislação pátria.

§ 4º. Os usuários obrigam-se a reparar qualquer dano que o veículo venha a sofrer no interregno da viagem, assim como obrigam-se a estacioná-lo, por meio do motorista, sempre em lugar seguro de preferência em estacionamento fechado.

§ 5º. Os usuários deverão providenciar seguro de vida a todos os passageiros para cobrir eventuais acidentes durante a viagem, ou caso não optem pelo seguro, que emitam declaração individual, com firma reconhecida, de que, em caso de acidente, fica o Município desobrigado de qualquer espécie de obrigação, em especial indenização em caso de morte, invalidez





permanente ou ferimentos, decorrentes de acidentes e/ou infortúnios ocorridos durante a viagem.

Art. 2º - Os veículos acima descritos serão cedidos às entidades civis e religiosas, estabelecidas neste Município, devidamente constituídas e sem fins lucrativos, mediante prévia solicitação, a fim de empreenderem viagens, intermunicipais ou interestaduais, em distância não superior a 1.000 (mil) quilômetros da sede deste Município, viagem esta cuja duração não poderá exceder a 7 (sete) dias.

Art. 3º - As entidades civis e religiosas poderão requisitar os veículos objeto da presente Lei, para até 05 (cinco) viagens por ano.

Art. 4º - A reserva de datas para as viagens observará a ordem cronológica das solicitações, em dia, hora e minutos, devidamente encaminhadas e protocoladas junto ao Poder Público Municipal, dando-se sempre a preferência àquela que anteceder as demais.

Art. 5º - O pedido de solicitação, necessariamente, deverá estar acompanhado dos atos de constituição da referida entidade civil e religiosa, assim como do efetivo funcionamento da mesma, sob pena de não lhe ser deferida a cessão, por não preencher os requisitos da presente Lei.

§ 1º - Somente será cedido veículo à entidade requerente, se a mesma fizer prova cabal de que a atividade à qual esta se deslocando tem relação direta com as funções essenciais da mesma, sendo que, caso contrário, não terá direito à cessão.

§ 2º - A cessão do veículo na data requerida fica condicionada a disponibilidade do mesmo, sendo que as viagens dos órgãos, ações ou projetos do Município terão prioridade sobre as demais.

Art. 6º - A entidade solicitante deverá, juntamente com o requerimento de cessão, fazer prova de estar quites com suas obrigações tributárias junto ao Município de Buritizal, sob pena de indeferimento da cessão.

Art. 7º - Quando da partida do veículo do Município de Buritizal, o mesmo estará com o tanque de combustível cheio, sendo que, no percurso o mesmo deverá ser abastecido às expensas da solicitante, assim como, no retorno ao Município, deverá o tanque do mesmo ser novamente preenchido até sua capacidade máxima, tudo às expensas da solicitante.

Parágrafo único - Caso a entidade usuária descumpra o disposto no caput deste artigo, o Município lançará o débito equivalente ao combustível utilizado na viagem e não pago em dívida ativa, realizando a cobrança do mesmo, e penalizando a entidade com impossibilidade de uso do referido veículo.

Art. 8º - Confirmada pelo Poder Público a cessão do veículo, a solicitante deverá enviar lista contendo o nome, CPF, RG e endereço dos usuários do veículo, devendo ser observada a capacidade máxima de lotação de cada veículo a fim de se proceder a requisição da devida autorização.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BURITIZAL

CNPJ nº 45.323.698/0001-14

Rua São Paulo, 131 - Centro - CEP: 14570-000 - Buritizal/SP

Fone (16) 3751-9100 | www.buritizal.sp.gov.br



Parágrafo único – A supracitada lista deverá ser entregue até um dia útil antes da viagem, sob pena de cancelamento da mesma, podendo a entidade solicitar nova data, desde que haja disponibilidade de vaga.

Art. 9º - Revogadas as disposições em contrário esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Buritizal/SP, 19 de Setembro de 2017.


AGLIBERTO GONÇALVES
Prefeito Municipal